

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 429/2022

AUTORES:

DEPUTADO GOURA, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE REDUÇÃO DE AGROTÓXICOS (PERA) E CRIA A COMISSÃO ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA (CEAPO).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 429/2022

Institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos (PERA) e cria a Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (CEAPO)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos – PERA e a Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos e de fertilizantes químicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Agroecologia: a prática da agricultura em perspectiva ecológica, buscando aliar a maior produtividade ao menor impacto ambiental, contemplando a preservação dos recursos naturais e da vegetação nativa, a menor geração de resíduo, a não-contaminação do meio ambiente e a não-utilização de agrotóxicos;

II - Agrotóxicos: substâncias químicas tóxicas ou potencialmente tóxicas ao meio-ambiente e aos seres humanos, utilizadas para controle, prevenção ou eliminação de espécies causadoras de prejuízos ao cultivo agrícola, sejam vegetais, fungos, animais ou microorganismos, podendo incluir, portanto, herbicidas, fungicidas, inseticidas ou pesticidas;

III - Produção orgânica: cultivo agrícola sem utilização de agrotóxicos;

IV - Produto fitossanitário: substância química inofensiva para o meio-ambiente e seres humanos, passível de ser utilizada para controle, prevenção ou eliminação de espécies causadoras de prejuízo ao cultivo agrícola;

V - Toxicidade: capacidade do agrotóxico de produzir danos à saúde humana, a outras espécies animais e ao meio ambiente;

Art. 3º São objetivos da PERA:

I – Reduzir, gradual e continuamente, o acesso e o uso de agrotóxicos, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- II** – Promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de resíduos de agrotóxicos;
- III** – Utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular os sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;
- IV** – Ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários e de técnicas de cultivo que dispensem o uso de artifícios químicos;
- V** – Estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;
- VI** – Promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos, a fim de possibilitar a transição para a agroecologia;
- VII** – Garantir o acesso à informação, à participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e a promoção da produção orgânica e de base agroecológica;
- VIII** – Qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuarem frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução gradual do uso dos agrotóxicos na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.
- IX** - Preservar os rios, lagos, nascentes e corpos hídricos do Estado do Paraná e evitar a contaminação da água;
- X** - Preservar as espécies nativas, vegetais e animais, que podem ser afetadas por agrotóxicos.

Art. 4º São instrumentos da PERA:

- I** – diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos no Estado e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;
- II** – planos de ação articulados entre os órgãos públicos estaduais afetos ao tema;
- III** – políticas públicas que estimulem a redução gradual e contínua no uso de agrotóxicos e promovam a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para sistemas sustentáveis, ou seja, produção orgânica e de base agroecológica;
- IV** – campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 5º A PERA será estruturada nos seguintes eixos de atuação, que deverão nortear as iniciativas contidas na presente Política:

- I** – Normatização e regulação de agrotóxicos;
- II** – Controle, avaliação e responsabilização da cadeia produtiva para restringir o uso de agrotóxicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – Medidas econômicas, financeiras e fiscais para a redução do uso de agrotóxicos;

IV – Desenvolvimento de alternativas ao uso de agrotóxicos;

V – Informação, participação e controle social;

VI – Formação e capacitação de produtores, profissionais, consumidores e de entidades da sociedade civil;

VII – Estabelecimento de distanciamento mínimo para as aplicações terrestres de agrotóxicos.

Art. 6º. A Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (CEAPO) será formada por um total de vinte representantes, sendo metade do poder público e metade da sociedade civil organizada, com igual número de suplentes.

§1º. Terão direito a um representante nas vagas do poder público o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública do Estado, o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa e as Universidades Estaduais.

§2º. Poderão pleitear a representação pela sociedade civil organizações e entidades que tenham relação com a redução de agrotóxicos, a produção orgânica e a agroecologia.

§3º. Compete à CAPO:

I - Promover a participação da sociedade no acompanhamento da Política Estadual de Redução de Agrotóxicos - PERA;

II - Constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PERA;

III - Propor diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades da PERA ao Poder Executivo;

IV - Acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes da PERA e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - Promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, nos âmbitos estadual e municipal, para a implementação da PERA. [9]

CAPÍTULO II

DO REGISTRO, DO CONTROLE E DO MONITORAMENTO, DAS MEDIDAS ECONÔMICAS E ALTERNATIVAS, DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL E DA FORMAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Seção I

Do Registro, Controle, Monitoramento e da Responsabilização

Art. 7º. As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sobre a fiscalização da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo implementar as seguintes iniciativas, visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilização, no que tange à produção, comercialização e uso dos agrotóxicos:

I – elaboração de um plano estadual de fiscalização integrado, que contemple as competências legais de cada órgão envolvido;

II – harmonização dos instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos estaduais;

III – atualizar a cada 3 (três) anos, os registros de agrotóxicos em uso, reavaliando sua necessidade e as adequações às legislações ambientais e de saúde pública vigentes;

IV – proibir o registro de produtos que não serão disponibilizados no mercado, racionalizando o funcionamento dos órgãos públicos que atuam no registro e eliminando as práticas especulativas adotadas pelas indústrias;

V – adotar mecanismos ágeis de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente seu banimento;

VI – regulamentar os critérios e condições para a revalidação de registros, cancelamento de registros e proibição de registros, inclusive de produtos não comercializados;

VII – criar mecanismo de obrigatoriedade de elaboração e divulgação de informações sistematizadas sobre conformidade de produtos, segurança das plantas industriais e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente, por meio de relatório anual de fiscalização de indústrias de agrotóxicos;

VIII – implantar sistema de rastreabilidade da produção e da distribuição de agrotóxicos.

IX – implantar sistema de vigilância em saúde pública, para populações expostas a agrotóxicos, fortalecendo a integração da vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador e ambiental.

X – ampliar a cobertura de monitoramento dos resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, da diversidade de ingredientes ativos, dos tipos de produtos agropecuários, do número de amostras e de regiões, considerando a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas;

XI - ampliar os mecanismos de controle e, considerando o grau de risco toxicológico dos produtos utilizados, definindo medidas para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação;

XII – proibir o uso de agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, nas proximidades de moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica;

XIII – monitorar a eficiência agrônômica e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização;

XIV – revisar as penalidades referentes à inadequação quanto ao uso, produção, comercialização, transporte,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

armazenamento e descarte de agrotóxicos e suas embalagens;

XV – implementar medidas de gestão de estoques de agrotóxicos obsoletos, impróprios e ilegais, que inclua medidas para sua eliminação;

XVI – estruturar redes de laboratórios públicos ou conveniados que atendam às necessidades analíticas de problemas relacionados à contaminação ou intoxicação por agrotóxicos, que possam afetar trabalhadores, populações tradicionais, alimentos, águas oceânicas, subterrâneas, da chuva, de rios e lagos, do ar e do solo;

XIX – proibir o registro de agrotóxicos com toxicidade igual ou superior a produto correlato já registrado.

Seção II

Das Medidas Econômicas e Financeiras

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de estímulo e apoio econômico e financeiro, de modo a fortalecer os segmentos produtivos de insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico e, de forma oposta, desestimular a utilização de agrotóxicos de maior risco e perigo:

I – promover ajustes na legislação fiscal que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de base limpa, agroecológica, orgânica ou de controle biológico;

II – realizar adequações na legislação para revisão das taxas cobradas para o registro de agrotóxicos, tendo os custos associados ao grau de toxicidade do produto, sendo crescente na mesma dimensão da toxicidade e da ecotoxicidade identificadas e ao número de culturas para os quais for autorizado;

III – eliminar subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros, tributários e fiscais aplicáveis na importação e comercialização de agrotóxicos;

IV – instituir um fundo estadual para o apoio às medidas de monitoramento dos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, para ações de capacitação e formação técnica, para a difusão e educação em técnicas de produção orgânica e de base agroecológica para a participação social;

V - promover adequação na legislação de agrotóxicos e afins, de forma a estimular a estruturação de micro e pequenas empresas na produção de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais.

Seção III

Das Medidas Alternativas

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

I – estabelecer rotinas para o desenvolvimento de especificações de referência para produtos fitossanitários,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológico;

II – apoiar o desenvolvimento de pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;

III – promover, ampliar e consolidar processos e experiências de uso e do desenvolvimento do conhecimento associado, relativo aos produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico;

IV – promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos.

Seção IV

Da Participação e Controle Social

Art. 11 Cabe ao Poder Executivo aprimorar os mecanismos de informação à população, com linguagem adequada para os diversos públicos, utilizando meios de comunicação audiovisual, incluindo a rede nacional de computadores e as redes sociais, visando garantir o acesso à informação, à participação e o controle social, para a redução do uso dos agrotóxicos e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, de base orgânica e agroecológica.

Seção V

Da Formação e Capacitação

Art. 12 Cabe ao Poder Executivo implementar as iniciativas previstas neste artigo, promovendo a qualificação de extensionistas rurais, profissionais da saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes e entidades da sociedade civil, em temas afetos a esta lei, na promoção da agricultura sem agrotóxicos e na redução gradual e constante no uso dos agrotóxicos:

I – apoiar as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, para sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais;

II – elaborar materiais didáticos que sensibilizem, capacitem, qualifiquem e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos;

III – intensificar a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica com foco nas formas de agricultura de base ecológica e orgânica, buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e contínua do uso dos agrotóxicos;

IV – promover a formação de profissionais quanto aos riscos ambientais e para a saúde humana do uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais;

V – intensificar as ações de formação e de informação dos consumidores, quanto aos riscos do consumo de alimentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde;

VI – promover e intensificar ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – CNAPO será a instância responsável por promover a participação da sociedade no acompanhamento e aperfeiçoamento da PERA.

Art.14 O Estado, em articulação com os Municípios, realizará em período bianual um Inventário Estadual de Agrotóxicos, para subsidiar o mapeamento da existência de moléculas ultrapassadas e de agrotóxicos de alto poder de toxicidade, para subsidiar as medidas tratadas nesta Lei.

Art. 15 Os órgãos públicos estaduais deverão desenvolver indicadores de resultados dos dispositivos previstos nesta Lei, com vistas a aferir seus impactos e a evolução necessária para seu aprimoramento.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva (INCA) e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) o Brasil é o maior mercado de agrotóxicos do mundo e o Estado do Paraná é o segundo maior consumidor de agrotóxicos do país.

Importante registrar que o artigo 196 da Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Para cobrar uma redução do uso de agrotóxicos no Brasil, o Instituto Nacional do Câncer (Inca) lançou um documento no qual compila dados contundentes sobre os riscos dessas substâncias para a saúde, tanto para o agricultor, que está em contato direto com o produto, mas para qualquer consumidor. O instituto quer, com isso, pressionar governos e entidades a aumentar a regulação e o controle, além de incentivar alternativas mais sustentáveis.

Segundo o documento, a venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões em 2001 para mais de US\$ 8,5 bilhões em 2011 no Brasil. Na última década, o mercado de agrotóxicos no país cresceu 190%, ritmo mais acentuado do que o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

mercado mundial no mesmo período (93%).

O **glifosato** é o agrotóxico mais consumido no Brasil e no Paraná e que, no ano de 2015, a Organização Mundial de Saúde classificou-o como provável cancerígeno para seres humanos;

O uso de agrotóxicos não se restringe às atividades agrícolas. No meio urbano também há utilização de agrotóxicos, assim como no ambiente doméstico, no ambiente de trabalho, no combate às endemias e, ilegalmente, na prática de capina química feita em espaços públicos.

No período de 2010 a 2015, foram notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), em média, **753** casos por ano de intoxicação por agrotóxicos no Paraná.

Há comprovação científica de toxicidade reprodutiva, neurotoxicidade, carcinogenicidade, efeitos de desregulação endócrina e mutagenicidade causadas por muitos agrotóxicos que estão banidos em outros países, mas que no Brasil são liberados e amplamente consumidos.

Vários países aprovaram leis para restrição e banimento de agrotóxicos.

A Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA-PR) implementou, a partir de 2013, o Plano de Vigilância da Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos no Paraná com o objetivo de elaborar um diagnóstico do uso e consumo desses produtos no Estado e estabelecer estratégias para prevenção e promoção da saúde destas populações.

O consumo de agrotóxicos e de fertilizantes químicos é crescente, na medida em que a área plantada cresce e a utilização da terra se intensifica, demandando mais e mais aplicações por ciclo de cada cultura.

Há um debate neste sentido em diferentes meios: na academia, nas entidades de saúde pública, nas organizações de consumidores e no meio produtivo.

Como produzir sem utilizar agrotóxicos? Como reduzir ou substituir os fertilizantes químicos? Como realizar a transição para uma agricultura mais saudável? Como garantir a oferta de alimentos para a sociedade brasileira e ainda gerar excedentes para a exportação, a partir de tecnologias mais limpas e sustentáveis? É possível a agricultura de escala ou a monocultura ser desenvolvida sem ou com menores quantidades de agrotóxicos?

Produtores em todo o Brasil têm demonstrado que há respostas afirmativas para todas estas questões, apresentando exemplos bem sucedidos na grande, média e pequena propriedade. O mercado brasileiro de alimentos orgânicos está crescendo a taxas invejáveis que passam de 30% ao ano, conforme registros do projeto Organics Brasil.

As informações demonstram que o mercado é altamente receptivo a estes produtos e que há forte demanda interna. Além disso, o mercado exportador para produtos orgânicos é muito atrativo, o que tem favorecido a produção interna destes produtos, mesmo que localizados em nichos de mercados, como o café, frutas e carnes. Questões como as acima apresentadas e as informações acerca do mercado consumidor demandante destes alimentos suscitam um rico e necessário debate.

É justamente nestes aspectos que esta proposição está ancorada. Seu objetivo central é “implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos de alto perigo e risco para a saúde e meio ambiente na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis”.

Ou seja, de forma progressiva e paulatina, a sugestão apresenta os contornos necessários para um processo transitório de tecnologias e sistemas de produção agropecuário e extrativista baseados no uso de agrotóxicos mais perigosos para aqueles de menos toxicidade e efeitos no ambiente.

Mas não basta a ação focada na redução do uso de agrotóxicos e de fertilizantes ou na transição de sistemas de produção. É preciso oferecer um conjunto de instrumentos e de estratégias, que considere os agricultores, os diferentes sistemas de produção e de extrativismo, os trabalhadores rurais, os pesquisadores e os profissionais da assistência técnica e da extensão rural. É de forma sistêmica e articulada que este objetivo central poderá ser alcançado.

Para isto, estão previstos nesta proposição: promoção da avaliação, do controle, da fiscalização e do monitoramento de agrotóxicos; utilização de medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e o estímulo aos sistemas de produção orgânico e de base agroecológica; ampliação e fortalecimento do desenvolvimento, da produção, da comercialização e do uso de produtos fitossanitários de menor perigo e risco a saúde e meio ambiente, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica; estímulo ao desenvolvimento e à implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos e aos fertilizantes químicos; – qualificação da ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuar frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução do uso gradual e contínuo dos agrotóxicos de maior risco e na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

A proposição, portanto, procurou abarcar os diferentes componentes para uma caminhada em direção à produção saudável de alimentos e não oferecer riscos à oferta interna que pudessem trazer impactos no abastecimento alimentar.

Ademais, cientes da importância das exportações para a balança comercial, o processo deve ser transitório, porém firme e persistente, para que o Paraná e o Brasil possam se destacar internacionalmente não apenas como um grande produtor em volume, mas também na qualidade dos alimentos produzidos.

Com estas considerações, a proposição apresentada contempla um tema contemporâneo e necessário para esta e para as futuras gerações.

A mudança na produção agrícola não diz respeito apenas ao que se colhe, mas também está relacionada ao tema da água, da preservação dos solos, dos mananciais subterrâneos, da fauna e da flora e da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras no campo.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 11:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **429** e o código CRC **1A6C6C2F3C8E7FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6385/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de setembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 429/2022**.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6385** e o código CRC **1E6E6B2F4A0B3AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6392/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 116/2021**, que está em trâmite.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6392** e o código CRC **1A6B6B2B4C0E6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		116	2021	1754/2021
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
23/03/2021	ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS
DEPUTADA MABEL CANTO
DEPUTADO GOURA
DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN
DEPUTADO ARILSON CHIORATO
DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
DEPUTADO TADEU VENERI

PALAVRAS-CHAVE

USO, APLICAÇÃO, AGROTÓXICOS

EMENTA

REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
23/03/2021 11:19	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	23/03/2021 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
23/03/2021 17:24	DIRETORIA LEGISLATIVA	23/03/2021 17:31	AUTUADO		
29/03/2021 12:08	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				